SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178066 - RJ (2026/0044838-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADOS	:	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
		ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
		BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
AGRAVADO	:	SOLANGE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA	:	SOLANGE DOS SANTOS LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de fatos e provas para infirmar a natureza executiva do ajuste e a liquidez do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial formado por contrato de honorários advocatícios pode ser realizada em recurso especial sem interpretação de cláusulas contratuais nem reexame de fatos e provas, afastando-se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 24 da Lei nº 8.906/94 e do art. 784, XII, do CPC pelo contrato de honorários demanda

Documento eletrônico VDA60044812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f2b577de-6c93-44d9-b38c-a3d73967b194

interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A alegação de controvérsia exclusivamente de direito não se sustenta, pois o afastamento da executividade e da liquidez, nas circunstâncias delineadas, depende de reapreciação de fatos e de interpretação contratual, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada que obstou o processamento do recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f2b577de-6c93-44d9-b38c-a3d73967b194

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178066 - RJ (2026/0044838-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADOS	:	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
		ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
		BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
AGRAVADO	:	SOLANGE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA	:	SOLANGE DOS SANTOS LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em execução fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de fatos e provas para infirmar a natureza executiva do ajuste e a liquidez do título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial formado por contrato de honorários advocatícios pode ser realizada em recurso especial sem interpretação de cláusulas contratuais nem reexame de fatos e provas, afastando-se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 24 da Lei nº 8.906/94 e do art. 784, XII, do CPC pelo contrato de honorários demanda

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A alegação de controvérsia exclusivamente de direito não se sustenta, pois o afastamento da executividade e da liquidez, nas circunstâncias delineadas, depende de reapreciação de fatos e de interpretação contratual, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada que obstou o processamento do recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS FILHO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 297-299, e-STJ):

> Apelação. Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Procedência parcial. Excesso. Decote. Inconformismo do Alegação de pagamentos parciais da citada verba. executado/embargante. Ausência de prova. Honorários sucumbenciais. Reforma da sentença, de ofício. O contrato de prestação de serviços advocatícios constitui título extrajudicial apto a embasar a execução. Inteligência do da (Estatutos art. 24 Lei nº 8.906/94 da Advocacia e da OAB) e do do Código de Processo Civil. art. 784, inciso XII Conquanto tenha o embargante afirmado não dispor a embargada de título executivo, as suas razões se dirigiram insofismavelmente ao questionamento do "quantum" executado. A toda evidência, para que o crédito concernente aos honorários contratuais, que é do que aqui se cuida, possa ser executado pela via estreita da execução, faz-se necessário que o contrato, além de certo e líquido, seja exigível, contendo indicação precisa de que a obrigação já deva ser efetivamente cumprida, isto é, se encontra vencida, bem como que não se submeta a nenhuma condição ou termo, ou que estes já tenham ocorrido. Por amor ao argumento, destaco que os honorários de sucumbência e contratuais pertencem ao advogado, sendo-lhe permitido até mesmo executar as referidas verbas nos próprios autos, consoante permissivo do §1º da citada art. 24, , em prestígio aos princípios da celeridade e da economiaLei nº 8.906/94 processual. No caso, viu-se a patrona do ex- cliente forçada a propor ação autônoma, no que agiu com acerto, haja vista ser cediço que o advogado tem ação contra quem de direito visando o recebimento dos seus honorários contratuais, uma vez a discordância entre ela e seu antigo constituinte em relação ao "quantum", motivo pelo qual a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial. Com acerto se houve a ilustre magistrada. Com efeito, a documentação adunada de fls. 57 a 64 (ID 000057), se constitui de transferências bancárias de conta-corrente para conta-corrente, ou seja, do apelante para a sua advogada (a apelada), sem quaisquer resquícios de

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

correspondência com a verba honorária devida. De se ressaltar que tais transferências se verificaram por 8 (oito) vezes, ao longo de um período que vai de 20.04.2015 a 05.06.2017, sendo em sua maioria nos valores de R$2.000,00 e R$3.000,00, havendo por óbvio outros valores maiores. Mais especificadamente, por ordem cronológica, conforme tabela inserta no voto condutor. Constata-se mesmo dois comprovantes de uma mesma transferência, no dia 12.07.2016, no montante de R$2.000,00 (1º e 5º recibos). Assinale-se, mais, que a embargada peticionou às fls. relacionando todos os processos nos quais atuou,100/101, juntando páginas relativas aos mesmos, o que fornecia ao embargante elementos para eventual conferência, caso dúvidas ele tivesse (fls. 102 a 129). O embargante se manifestou às fls. nitidamente tergiversando sobre o131/133, acrescido. Há de prevalecer, de fato, o pactuado pelas partes, em observância ao princípio "pacta sunt servanda", e, como bem entendido por este Tribunal de Justiça, "deve ser exigido das partes contratantes o respeito ao princípio da boa-fé objetiva, que visa o equilíbrio contratual, além da observância aos deveres anexos de confiança, lealdade, informação e transparência, a serem manifestados não só na conclusão do contrato, mas também durante a sua execução, na forma do do Código Civil". Posto isto, remanesce a art. 422, questão da verba honorária a que foi condenada a exequente/embargada. Tenho que, muito embora haja entendimento no sentido de que em relação aos honorários de sucumbência, que devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do §2º do CPC, ou seja, sobre o art. 85, excesso de execução, isso não possa ocorrer, ou seja, a reforma da sentença nesse ponto à mingua de recurso da parte embargada, porque isso implicaria em "reformatio in pejus", deva ser aplicado o entendimento maciço do Superior Tribunal de Justiça. De fato, a execução do título executivo extrajudicial (o contrato de honorários) objetivou o recebimento de R$150.000,00 relativamente ao índice de 5% (cinco por cento) contratado, a incidir sobre o montante de R$3.000.000,00, valor das duas lojas comerciais que couberam ao executado. Este, em sede dos embargos opostos à execução, comprovou o excesso, eis que o valor das lojas seria de R$2.350.000,00, caso em que a verba honorária contratual seria de R$117.500,00. A embargada anuiu à tal conclusão, em sua impugnação (fls.). Veio daí a procedência parcial dos embargos opostos.77/81 Todavia, a embargada restou condenada nas despesas processuais e nos honorários de advogado, estes que se fixou em 10% do valor da condenação. Trata-se de caso típico em que os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ou seja, sobre o excesso de execução assim decotado da pretensão executiva inicial. É cediço que honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, e, consoante o entendimento massivo do STJ, não há "reformatio in pejus" quando se corrige eventual "error in judicando" (AgInt nos E Dcl no AR Esp 2055080 / SP). Precedentes específicos do STJ e deste TJRJ. Sentença mantida íntegra, nela se introduzindo, no entanto, nos termos acima, pequena reforma no sentido de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º do CPC). Majorada a verba honorária sucumbencial para 11%, na forma do §11 do mesmo Códex. Recurso a que se nega art. 85, provimento.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 322-325, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> Embargos de declaração. Apelação. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Honorários advocatícios. Procedência parcial. Excesso. Pagamento parcial da verba. Sentença mantida. Reforma parcial, de ofício. Erro material. Sucumbência da exequente. Os presentes aclaratórios não demandam maiores considerações, assistindo razão ao ora embargante. A sentença (fls.) foi179/181 mantida íntegra, eis que corretamente julgou procedente, em parte os pedidos formulados nos embargos deduzidos contra a ação de execução que era movida, visando os embargos corrigir o excesso na execução e fixar como devidos os honorários acordados no montante de R$117.500,00, a serem atualizados a partir de abril de 2017, condenando a embargada nas despesas processuais e nos

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

> honorários de advogado, estes que se fixou em 10% do valor da condenação. Uma vez mantida íntegra a sentença, nela apenas se introduziu pequena reforma no sentido de condenar – e aí sobreveio o "error" - o embargante quando, na verdade, a se condenar deveria ser a exequente embargada, ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, embora sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º do CPC), sem majoração da verba honorária sucumbencial para 11%, na forma do §11 do CPC, eis que da art. 85, sentença a exequente não apelou. Reconhecimento do erro material. A sucumbência foi da exequente e não do executado. Também deve ser decotado do acórdão a majoração da verba honorária. Embargos de declaração acolhidos.

Nas razões de recurso especial (fls. 334-337, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 783 do CPC e 803, I, do CPC.

Sustenta, em síntese: nulidade da execução por inexistência de título executivo certo, líquido e exigível, uma vez que o contrato de honorários dependeria de apuração externa do valor de imóveis, não conteria termo de vencimento, e haveria controvérsia sobre pagamentos parciais, em violação direta aos arts. 783 e 803, I, do CPC (fls. 330-333 e 368-372, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 343-352, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 355-363, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 367-373, e- STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 384-389, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 407-414, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente sobre a alegada iliquidez do título e os supostos pagamentos parciais; b) a incidência da Súmula 5/STJ, por exigir a interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a natureza executiva do ajuste.

Daí o presente agravo interno (fls. 418-420, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a desnecessidade de revolvimento de provas, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos; aponta que a liquidez é questão de direito, pois o título dependeria de apuração externa (avaliação judicial de imóveis) e conteria valor inicial equivocado, razão pela qual seria nula a execução; e requer o afastamento das Súmulas 5 e 7, afirmando violação aos arts. 783 e 803, I, do CPC.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 425.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

1. Sustenta o agravante que a controvérsia é estritamente jurídica, cingindo-se a aferir se o instrumento preenche os requisitos legais de título executivo, razão pela qual não incidiriam os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.1. Argumenta que a necessidade de se buscar parâmetros fáticos externos para fixar o quantum de honorários afasta, de plano, a natureza de título executivo extrajudicial da avença escrita, o que dispensaria qualquer reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, afastando-se assim a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Eis o teor do agravo interno (fl. 419, e-STJ)

> Diferentemente do consignado na decisão monocrática, a pretensão recursal não visa o revolvimento de provas, mas sim, a valoração jurídica de fatos incontroversos já delineados pelo Tribunal de origem.
>
> A. A Liquidez como Questão de Direito: O acórdão do TJRJ reconheceu que o valor original da execução (R$ 150.000,00) estava incorreto, sendo reduzido para R$ 117.500,00 após o reconhecimento, pela própria exequente, de que a base de cálculo utilizada inicialmente era inidônea.
>
> A tese do ora Agravante é estritamente jurídica, ou seja, um contrato que depende de apuração externa de valores (avaliação judicial de imóveis) e que apresenta valor inicial confessadamente equivocado, não possui a liquidez e a certeza exigidas pelos arts. 783 e 803, I, do CPC para aparelhar uma execução.
>
> Inclusive, o Egrégio STJ possui vasto entendimento de que contratos que dependem de elementos externos para a apuração do quantum são inexigíveis pela via executiva.

Sobre o tema, assim constou da decisão monocrática (fls. 411-412, e-STJ):

> O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, agindo como instância soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes preencheu os requisitos previstos no da e no do CPC, revelando-se art. 24 Lei nº 8.906/94 art. 784, inciso XII, título certo e exigível.
>
> (...)
>
> Dessa forma, as conclusões da instância ordinária, tanto sobre a subsistência da liquidez do título após o decote do excesso quanto sobre a insuficiência de prova da quitação parcial pelo descumprimento do ônus probatório previsto no do CPC, estão amparadas em análise dos fatos e das provas art. 373 constantes dos autos.
>
> Para acolher a tese recursal e reconhecer a iliquidez ou o pagamento da dívida, seria indispensável que este Tribunal Superior procedesse aointegral/parcial reexame dos comprovantes bancários, confrontasse as datas das transferências com o período de tramitação dos diversos processos mencionados e reavaliasse a natureza jurídica de cada depósito, providência que esbarra frontalmente na vedação estabelecida pela Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada não deixou de conhecer do recurso por reputar meritoriamente hígida a execução, mas porque o acolhimento da tese recursal pressupunha, necessariamente, revisitar as premissas de fato e a interpretação contratual fixadas na origem.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, examinando o teor das obrigações pactuadas, concluiu que o contrato de prestação de serviços

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

advocatícios preencheu os requisitos do art. 24 da Lei nº 8.906/94 e do art. 784, XII, do CPC, revelando-se título certo e exigível, e que a remissão ao valor do legado, embora dependente de avaliação externa, permitia a apuração do *quantum* mediante simples cálculo aritmético sobre base de cálculo judicialmente fixada.

Desconstituir as premissas estabelecidas pelo Colegiado estadual, as quais atestam a subsistência do crédito e a consecução dos serviços profissionais contratados, perpassaria, inevitavelmente, pelo revolvimento do acervo de provas do feito executivo e dos embargos, o que encontra óbice definitivo no enunciado da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Assim, verifica-se que o provimento pretendido pelo recorrente não prescinde da reincursão nos elementos fáticos da demanda e da reinterpretação das cláusulas da avença. Sendo essa análise vedada na via estreita do Recurso Especial, a manutenção da decisão que obstou o trânsito do apelo extremo é medida que se impõe, visto que o exame das condições de executividade do contrato e o implemento de suas cláusulas estão intrinsecamente vinculados ao suporte fático delimitado pelas instâncias ordinárias

1.2. Sustenta o recorrente que um título de crédito cujo montante inicial restou confessadamente equivocado e dependente de apuração externa de valores por meio de avaliação judicial de imóveis carece dos requisitos indispensáveis de liquidez e certeza para aparelhar um procedimento executivo forçado.

Eis o teor do recurso (fls. 419-420, e-STJ):

> B. Inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7: A análise da viabilidade da execução, diante de um título que não apresenta valor determinado ou base de cálculo incontroversa, prescinde de nova interpretação de cláusulas ou reexame de recibos.
>
> Trata-se de aferir se o instrumento, tal como descrito soberanamente pelas instâncias ordinárias, preenche os requisitos legais de título executivo.
>
> III. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 783 E 803, I, DO CPC
>
> A execução deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível.
>
> No caso concreto, a própria exequente admitiu o excesso e a utilização de base de cálculo equivocada na petição inicial. Tal fato, por si só, demonstra a inexistência de liquidez pré-constituída no título, o que acarreta a nulidade da execução, conforme preceitua o art. 803, I, do CPC.
>
> O contrato escrito de prestação de serviços advocatícios, nos moldes expressamente delimitados pelo artigo 24 da Lei nº 8.906/94, é dotado de força executiva outorgada por lei especial, sendo desnecessário que o valor esteja expresso em cifra numérica absoluta e imutável desde o início, contanto que seja apurável por critérios e parâmetros objetivos preestabelecidos na própria avença.

No caso, a Corte de origem assentou que o ajuste do valor principal para base de cálculo não desnatura a executividade do instrumento, mantida a liquidez pela simples apuração aritmética. Rever essa conclusão, para dela extrair a iliquidez, importaria reexame das próprias premissas fáticas soberanamente delineadas, o que atrai a **Súmula 7 do STJ**. Ainda, para divergir de tal conclusão e reconhecer o alegado

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

vício de liquidez, seria indispensável nova análise hermenêutica das cláusulas do ajuste, providência vedada pela **Súmula 5 do STJ**.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, por entender indispensável o reexame de cláusulas contratuais, bem como de fatos e provas, para aferir eventual ofensa aos arts. 25, V, da Lei n. 8.906/1994 e 783 do CPC, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 2. Na origem, em embargos à execução fundada em contrato de honorários advocatícios que prevê pagamento de 20% sobre quaisquer valores recebidos em ação ajuizada contra a União, inclusive em antecipação de tutela e sobre o precatório, discutiu-se (i) a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à pretensão de cobrança de honorários contratuais relativos a valores recebidos entre agosto de 2008 e setembro de 2013; e (ii) a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, diante da atuação do advogado até a fase final do processo, com posterior revogação do mandato.
>
> 3. O Tribunal de origem, em apelação cível interposta em embargos à execução, afastou a prescrição ao fixar o termo inicial do prazo a partir da cessação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/1994) e reconheceu a exigibilidade do título, reputando comprovada e incontroversa a prestação dos serviços advocatícios na fase de conhecimento e executiva, assegurando ao exequente a integralidade dos honorários pactuados. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve a inadmissão do recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, entendimento ora impugnado pelo agravante, que sustenta ser a controvérsia exclusivamente de direito.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a definição dos marcos temporais de fluência da prescrição da pretensão executiva de honorários advocatícios contratuais e (ii) a análise da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo formado por contrato de honorários podem ser examinadas em recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, afastando-se, assim, a incidência do óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A definição dos marcos temporais de incidência da prescrição da execução de honorários advocatícios contratuais, na espécie, decorre da interpretação de cláusulas específicas do contrato de honorários (que preveem pagamento ao final da ação e até o término da execução) conjugadas com circunstâncias fáticas, como os trânsitos em julgado, a data de levantamento dos valores e a revogação do mandato, de modo que a revisão desse entendimento demanda reexame do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.
>
> 6. A aferição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo baseado em contrato de honorários exige a revaloração do conjunto fático-probatório relativo à efetiva prestação de serviços pelo advogado ao longo da fase de conhecimento e da fase executiva, inclusive quanto à extensão de sua atuação até a requisição de pagamento do precatório, o que implica reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7 do STJ, cumulada com a necessidade de

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

interpretação das cláusulas do contrato de honorários, sujeita também à Súmula 5 do STJ.

7. A alegação do agravante de que a controvérsia é exclusivamente de direito não afasta os óbices sumulares, porquanto não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar a conclusão de que o exame da prescrição e da liquidez do título executivo pressupõe, no caso concreto, a reapreciação das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos da decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.858.572/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu pela existência de liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, objeto da execução. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões acarretam o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.469.012/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59609000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:37
Código de Controle do Documento: 6fb80e8e-36ac-4694-b1b5-de0c2d5638db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.066 / RJ

Número Registro: 2026/0044838-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01802557620228190001 18025576202281900001 202524517087

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA : SOLANGE DOS SANTOS LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA - RJ011900
ROMILDO FLORINDO DE LIMA - RJ074646
BRUNO PATRICK BATISTA CARVALHAES - RJ182762
AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADA : SOLANGE DOS SANTOS LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ084525

Documento eletrônico VDA60023578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: 0d634fad-2afe-4985-806d-834625a2e901

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:42
Código de Controle do Documento: 0d634fad-2afe-4985-806d-834625a2e901